

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

À PM&M ENGENHARIA LTDA.

TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.06.07.01.

Decisão referente ao julgamento do TERMO DE RECURSO interposto pela empresa PM&M ENGENHARIA LTDA, CONTRARRAZOADO pela empresa AB2 ENGENHARIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME.

Trata-se de JULGAMENTO do termo recursal dirigidos à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Irauçuba, interpostos **TEMPESTIVAMENTE** pelas empresas acima citadas, com fundamento legal à Lei Federal das Licitações nº 8.666/93 e alterações posteriores, na qual discorre acerca de suposta ilegalidade na desclassificação da proposta da empresa PM&M ENGENHARIA LTDA, em tese, na incorreta classificação das propostas das empresas AB2 ENGENHARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME, AMIZADE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CONSERBRAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, DOMINIUM CONSTRUÇÕES LTDA, e CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES no certame originado no Edital de TOMADA DE PREÇOS supramencionado.

Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Irauçuba, devem obediência à legislação que o regulamenta.

Analisando as interjeições da empresa, verifica-se que seus argumentos fundam-se essencialmente no inconformismo pela sua desclassificação e classificação das propostas de outras cinco empresas melhores classificadas que o mesmo, em primazia aos seus interesses, desferindo, sobretudo, suspeições de caráter subjetivo, acerca de interjeições sem nexos causais às melhores práticas administrativas, porque excessivamente opostas ao correto aproveitamento dos trabalhos.

Assim sendo, essa Comissão de Licitações encaminhou os argumentos ao Engenheiro encarregado dos Pareceres Técnicos de análise das Propostas de Preços, onde este averbou que, em suma, houve equívoco quando da sua análise pela desclassificação da proposta da empresa, motivo pelo qual declaramos, nessa oportunidade, a correção do feito, optando pela **CLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa recorrente PM&M ENGENHARIA LTDA.

Já quanto ao seu pedido de desclassificação das propostas de todas as empresas classificadas sequencialmente antes da mesma, iniciando-se pela de menor preço, quem seja a contrarrazoante ao presente processo, empresa AB2 ENGENHARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME, em respeito ao princípio administrativo da economicidade e melhor aproveitamento do processo licitatório, e, considerando tanto o Parecer Técnico do Engenheiro do Município, quanto os precedentes exarados exaustivamente pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

2. Para apuração de sobrepreço em obras públicas, aplica-se preferencialmente o método da limitação dos preços unitários ajustado (MLPUA) na análise de editais e o método da limitação do preço global (MLPG) no caso de obra já contratada.

Ao apreciar Representação acerca de suposto superfaturamento na execução de obras emergenciais de reforma da ponte sobre o Rio Hercílio, situada na



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br

ALD

D

WJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

rodovia BR-470/SC, defrontou-se o TCU, entre outros pontos, com a questão da metodologia aplicável ao cálculo do sobrepreço. A unidade técnica regional, valendo-se do método da limitação dos preços unitários ajustados (MLPUA), que considera apenas os serviços com preço unitário acima do referencial, sem compensação com os itens subavaliados, identificara a existência de sobrepreço e consequente superfaturamento, propondo assim a conversão do processo em tomada de contas especial. Nesse método, explicou o relator, *“uma planilha contratual apresenta sobrepreço sempre que algum dos seus serviços apresentar valor acima do preço unitário de referência”*, situando-se o foco em cada serviço isoladamente, *“a partir da premissa de que o preço unitário de nenhum item da planilha pode ser injustificadamente superior ao paradigma de mercado”*. Contudo, chamada a se manifestar, a unidade técnica especializada em obras rodoviárias consignou em seu parecer que o Tribunal *“tem sistematicamente adotado outro método para a apuração de sobrepreço em obras já contratadas”*, qual seja, o método da limitação do preço global (MLPG), *“o qual prevê a compensação entre os preços superavaliados e os subavaliados, só havendo, nesse caso, sobrepreço ou superfaturamento se a soma dos valores superavaliados superar os subavaliados, imputando-se o sobrepreço pela diferença global”*. Dentre os diversos acórdãos citados expressando esse entendimento, destacou a unidade técnica especializada o Acórdão 1.219/2014 Plenário, que concluiu: a) não haver método padrão para cálculo de sobrepreço aplicável genericamente a todas as situações, devendo tal opção ser realizada à luz das peculiaridades de cada caso; b) não ser adequada a fixação do MLPUA como metodologia prioritária na análise de contratos de obras públicas realizada pelo TCU, embora tal técnica possa ser adotada preferencialmente na análise de editais; c) apresentar-se o MLPG, na maior parte das vezes, como mais apropriado na análise de contratos de obras públicas, com amparo em farta jurisprudência do TCU, ressalvadas as especificidades da situação concreta. Tendo por base esse entendimento, a unidade especializada empregou o MLPG em sua análise, por se tratar de obra pública com contrato já executado, concluindo pela rejeição da indicação de superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado, pois, mediante aplicação do citado método, não restara demonstrada a ocorrência de sobrepreço. Destacou, então, o relator que o TCU, mediante o Acórdão 2.319/2009 Plenário, baseado em estudo técnico elaborado sob sua relatoria, havia, na época, chancelado o MLPUA como o método padrão para a quantificação de sobrepreços. Entretanto, reconheceu que, conforme já dissera o procurador-geral em parecer acolhido no Acórdão 1.219/2014 Plenário, o TCU *“não chegou a adotar concretamente tal método no exame das obras em execução, na linha do propugnado na deliberação, vindo, em sentido diverso, a considerar cada caso em concreto e, em geral, a adotar o MLPG”*. Assim, concluiu o relator, *“face à maciça jurisprudência deste Tribunal, em casos semelhantes ao aqui apresentado, e considerando a situação peculiar das obras aqui tratadas, executadas na integralidade sem sobrepreço sob a ótica do MLPG, indicado em parecer da Secretaria Especializada em Obras Rodoviárias, inclino-me ao entendimento ora dominante neste Tribunal”*. Com esse fundamento, votou o relator por considerar a Representação parcialmente procedente, arquivando-se os autos, tendo em vista as providências já adotadas anteriormente e diante



ATA

Handwritten initials and signatures



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

da inexistência de sobrepreço global do contrato, o que foi acolhido pelo Plenário.

Acórdão 2510/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.

Assim sendo, a Comissão de Licitações decidiu:

(1) pela **ADMISSIBILIDADE** do **RECURSO** interposto pela empresa **PM&M ENGENHARIA LTDA**, pela sua tempestividade e legitimidade, no entanto por seu **PROVIMENTO PARCIAL**, permanecendo a empresa **PM&M ENGENHARIA LTDA** com sua proposta classificada para prosseguir no certame;

(2) Pelo **NÃO PROVIMENTO** do pedido da empresa **PM&M ENGENHARIA LTDA** em face da desclassificação das propostas das empresas **AB2 ENGENHARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME, AMIZADE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CONSERBRAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, DOMINIUM CONSTRUÇÕES LTDA, e CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, permanecendo essas **CLASSIFICADAS**, sendo mantida, ainda, a ordem de classificação inicialmente posta, acrescentando-se somente a recorrente;

(3) Pela **ADMISSIBILIDADE** das **CONTRARRAZÕES** da empresa **AB2 ENGENHARIA, INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME**, pela tempestividade, e, no mérito, o seu **COMPLETO PROVIMENTO**, pugando pela manutenção da classificação da proposta da empresa, melhor qualificada no certame em razão da apresentação dos melhores preços.

Esta é a decisão.

Publique-se para fins de eficácia dos atos, e continuidade do deslinde processual, com envio do presente documento à Assessoria Jurídica em Gestão Pública, para emissão de parecer opinativo final.

Irauçuba – CE, 14 de setembro de 2021.

Renata Mesquita Ferreira
Renata Mesquita Ferreira

Presidente da Comissão de Licitações

Maria Risonaide de Lima
Maria Risonaide de Lima
Membro da CPL

Madalena Barbosa Ferreira
Madalena Barbosa Ferreira
Membro da CPL

Ratifico todas as decisões tomadas de exórdio pelo Presidente da CPL:

Marcos Thiago Ferreira da Silva

Marcos Thiago Ferreira da Silva
Secretário de Infraestrutura

